

ACOLHIMENTO
O OUTRO
EMPATIA
VOLUNTARIEDADE
RESPONSABILIZAÇÃO
OPÇÃO
PAZ
VALORIZAÇÃO

**GUIA
PRÁTICO DE
MEDIÇÃO**

CIDADANIA
NEGOCIAÇÃO
ESCUITA
IMPARCIALIDADE
ENTENDIMENTO

**JUDICIAL É
CONCILIAÇÃO**

EQUILÍBRIO
CONSENSO
REFLEXÃO
COMUNICAÇÃO
EMPODERAMENTO
AUTOCOMPOSIÇÃO

TJSP
2ª edição

Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015
Lei da Mediação - Lei nº 13.140/2015
Provimento CSM nº 2.203/2014
Provimento CSM nº 2.348/2016
Resolução nº 125/2010 do CNJ e suas Emendas 1 e 2



Introdução

Após o credenciamento de um grande número de Câmaras Privadas e a instalação de mais de duzentos e vinte Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), computados nesse número também os Postos correspondentes, a experiência mostrou que havia necessidade de promovermos pequenas e pontuais alterações no GUIA PRÁTICO DE MEDIAÇÃO JUDICIAL E CONCILIAÇÃO que anteriormente houvera sido editado.

Imperioso registrar, portanto, que, calcados na mencionada experiência adquirida, aliada ao atendimento de todos os princípios insertos nas normas que regem a matéria, a saber: Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Lei da Mediação nº 13.140/2015, Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), assim como o Provimento CSM nº 2.348/2016, sem descuidar das recomendações do Ministério da Justiça, a Presidência, a Corregedoria e o Nupemec – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, têm a satisfação de apresentar esta nova edição daquele mencionado Guia, esperando possa ser ele útil aos magistrados, gestores de Cejuscs e tantos quantos estiverem envolvidos na disseminação e utilização desses novos métodos opcionais de solução de conflitos.

Nunca é demais lembrar os auspiciosos e expressivos números de conflitos solucionados por meio dessas práticas consensuais (aproximadamente 522.000, considerados os pré-processuais e os judicializados) durante esse curto espaço de tempo de existência dos citados Centros, que culminam, inclusive, por diminuir em larga escala a propositura de demandas judiciais nas comarcas onde eles se acham instalados.

É momento de investir nesse novo “produto” oferecido pelo Poder Judiciário.



Desembargador José Carlos Ferreira Alves
Coordenador do Nupemec do TJSP

Sumário

- Parte 1 - Perfil e Atuação dos Facilitadores - 3*
- Parte 2 - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) - 8*
- Parte 3 - Procedimentos das Varas - 10*
- Parte 4 - Câmaras Privadas - 12*
- Parte 5 - Plataforma Digital - 15*
- Parte 6 - Sessões de mediação/conciliação - 16*
- Parte 7 - Acordo - 18*

LEGISLAÇÃO: Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 * Lei da Mediação – Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 * Provimento CSM nº 2.203/2014, de 18 de setembro de 2014 * Provimento CSM nº 2.348/2016, de 12 de julho de 2016 * Resolução CNJ 125 de 29 de novembro de 2010 e suas Emendas 1 e 2.

Parte 1 - Perfil e Atuação dos Facilitadores

1 - Qual a diferença entre conciliador e mediador?

R: O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme disposto no CPC, no artigo 165 §§ 2º e 3º.

Na prática a diferença se evidencia pelo desenvolvimento do caso tratado durante a sessão, pela complexidade do objeto, se requer um aprofundamento das técnicas utilizadas e do tempo dedicado à sessão.

Há de se ressaltar que neste Guia o conciliador e o mediador serão tratados como facilitadores.

2 - Existe um cadastro de facilitadores do TJSP?

R: Os tribunais deverão criar e manter cadastros atualizados dos facilitadores habilitados e autorizados a atuarem em mediação judicial, devendo regulamentar o processo de sua inscrição e de desligamento no cadastro. O Tribunal de Justiça de São Paulo já regulamentou o cadastro antes mesmo da vigência da nova legislação, pelo Provimento CSM nº 2.348/2016.

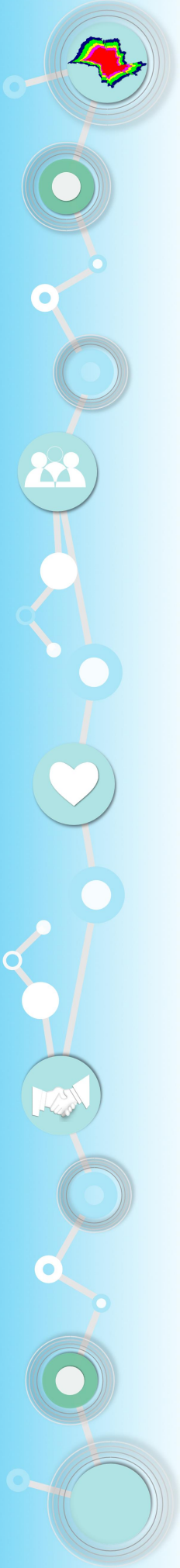
O candidato, no pré-cadastro no Portal Auxiliares da Justiça, optará entre as funções de conciliador e mediador. Caberá ao Juiz Coordenador do Cejusc a habilitação na opção conforme a necessidade de serviço e a análise da documentação apresentada pelo candidato.

3 - Qual é o perfil do facilitador?

R: “Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça”, conforme o artigo 11, da Lei da Mediação.

O conciliador será aquele que pretenda atuar em casos sem vínculo anterior entre as partes ou que, tendo a formação por curso reconhecido nos moldes da Resolução CNJ 125/2010, não tenha preenchido o requisito da graduação.





4 - Quais são os requisitos para a inscrição no processo de seleção dos facilitadores?

R: Segundo o artigo 21 e respectivos incisos do Provimento CSM nº 2.348/2016, são requisitos para a inscrição no processo de seleção dos facilitadores:

I – ser capacitado em conciliação ou mediação por instituição formadora habilitada perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, cujos cursos tenham sido ministrados de acordo com o conteúdo programático fixado pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação;

II - ser graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior;

III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV - não sofrer incapacidade que impossibilite o exercício da função;

V - não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, do Juiz Coordenador, do Juiz Coordenador Adjunto, bem como do Chefe de Seção Judiciário responsável pelo Cejusc;

VI - não ter sofrido penalidade administrativa nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada.

A obrigatoriedade dos dois anos de formação em curso de nível superior não se aplica ao conciliador, tal como ao mediador, razão pela qual estudantes de curso de ensino superior podem atuar como conciliadores desde que devidamente capacitados na forma do Anexo I da Resolução CNJ 125/2010 e do Enunciado nº 56 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (Fonamec).

5 - Quem fará a seleção do facilitador?

R: O Juiz Coordenador do Cejusc da unidade judiciária competente promoverá a seleção dos facilitadores, conforme determina o artigo 22 e seus §§, do Provimento CSM nº 2.348/2016. Tal atividade será realizada independentemente da efetiva instalação do Centro. Se não houver Centro instalado ou Juiz Coordenador do Cejusc na Comarca, o Juiz Coordenador do Cejusc da Região Administrativa Judiciária promoverá a seleção de facilitadores para atendimento das Comarcas da região, nos moldes determinados pelo artigo 22, §2º do mesmo provimento.

6 - Quais documentos são necessários para inscrição em processo de seleção de facilitadores perante o Cejusc?

R: De acordo com o artigo 21, §§1º e 2º, alíneas “a” a “g” do Provimento CSM nº 2.348/2016, são necessários os seguintes documentos:

a) currículo completo e atualizado;

b) certidões de distribuição cível e criminal expedidas pelas diretorias de Serviços de Informações Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

c) cópia da carteira de identidade;

d) cópia do CPF;

e) cópia de comprovante de endereço;

f) cópia do certificado de conclusão de curso superior;

g) cópia do certificado de capacitação em conciliação ou mediação e especializações.

Eventualmente, os juízes que participarem da seleção poderão exigir outros documentos do inscrito para obterem informações complementares a seu respeito.

7 - Como é feito o envio dos documentos para inscrição em processo de seleção de facilitadores perante os Cejuscs?

R: A pré-inscrição para os Cejuscs de 1º ou 2º grau deverá ser feita por meio do Portal Auxiliares da Justiça no sítio eletrônico do TJSP - <http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresJustica/login>.

Há campos específicos para inserção dos documentos indicados que serão submetidos à análise do Juiz Coordenador do Cejusc em 1ª instância ou do Desembargador Coordenador do Cejusc em 2º grau.

8 - Quem pode atuar como facilitador no Cejusc de 2ª instância?

R: Poderão atuar como conciliadores: Magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores do Estado, todos aposentados, além de professores e advogados, nos termos do artigo 23, observados os seus parágrafos e o artigo 24, ambos do Provimento CSM nº 2.348/2016.

9 - Os profissionais que atuam como facilitadores nas Varas, Juizados Especiais e Setores de Conciliação necessitam ter capacitação nos termos da Resolução CNJ 125/2010?

R: A capacitação em mediação realizada por instituição formadora habilitada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça é pré-requisito para o facilitador requerer sua inscrição perante o cadastro estadual no Portal Auxiliares da Justiça no sítio eletrônico do TJSP, conforme o artigo 167, § 1º do CPC e o artigo 11 da Lei da Mediação, bem como o artigo 21 do Provimento CSM nº 2.348/2016. Com relação aos facilitadores atuantes nos Juizados Especiais, o artigo 12 do Provimento CSM nº 2.203/2014 os inclui no rol de facilitadores cadastrados junto ao Cejusc.

10 - Os servidores do TJSP podem atuar como facilitadores? Eles receberão pelos serviços na hipótese de remuneração?

R: Os servidores poderão atuar fora de sua jornada de trabalho ou após a sua aposentadoria, percebendo remuneração, se houver.

11 - Advogados poderão atuar como facilitadores nos Cejuscs?

R: “A atividade jurisdicional *strictu sensu* volta-se à solução dos litígios dentro do processo, pela manifestação da vontade estatal apreciando o mérito da ação. Os Cejuscs são órgãos de natureza diversa, tendo por função precípua fomentar e homologar acordos a que as partes chegaram, atividade puramente formal sem caráter de jurisdição *strictu sensu*. Nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a atividade da conciliação e da mediação é concentrada nos Cejuscs. Por isso, estando o conciliador ou o mediador subordinado ao Juiz Coordenador dos Cejuscs, não há qualquer vinculação do conciliador ou mediador operante nos Cejuscs ao juízo do processo, razão porque não se aplica aos advogados atuantes nas Comarcas em que há Cejuscs instalados o impedimento do artigo 167, §5º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).”, conforme disposto no Enunciado nº 47 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (Fonamec).





12 - O facilitador do Cejusc pode fazer mediação em outros ambientes que não o do Tribunal de Justiça?

R: Os profissionais de conciliação ou mediação poderão atuar nos Cejusc, em Câmaras Privadas ou sessões extrajudiciais conduzidas por mediadores independentes, não havendo compromisso de exclusividade com o Tribunal de Justiça, podendo planejar sua agenda e sua carreira profissional conforme sua própria conveniência e interesse.

O mediador judicial no ambiente do Tribunal de Justiça atende às exigências do artigo 11 da Lei da Mediação e o mediador extrajudicial, o artigo 9º da mesma Lei.

13 - As partes podem escolher o facilitador?

R: As partes podem escolher em comum acordo o facilitador para atuar no conflito, que poderá pertencer ou não a qualquer cadastro, conforme artigo 168, § 1º, do CPC.

14 - Onde posso escolher um facilitador?

R: São quatro as possibilidades atualmente:

1 – cadastro estadual - <http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresJustica/login>;

2 – cadastro nacional - <http://www.cnj.jus.br/ccmj/>;

3 – indicação do Juiz; e

4 – indicação das próprias partes.

15 - O que ocorre caso as partes não cheguem a um consenso sobre a escolha do facilitador?

R: Inexistindo acordo sobre a escolha do facilitador, haverá a distribuição do caso entre aqueles cadastrados no registro do Tribunal de Justiça, segundo o artigo 168, § 2º, do CPC.

16 - O facilitador pode se dar como impedido de atuar numa sessão?

R: A questão deve ser suscitada pelo facilitador antes do início dos trabalhos. Nessa oportunidade, ele também poderá ser recusado por quaisquer das partes, conforme o artigo 170 do CPC. Ainda, o facilitador informará a existência de impedimento ao Juiz imediatamente, e de preferência, por meio eletrônico, devolvendo os autos ao Juiz do processo ou ao Coordenador do Cejusc para indicação de outro profissional. Se essa causa for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata do ocorrido.

17 - O facilitador que atua na Vara está vinculado ao Juiz da Vara ou ao Juiz do Cejusc?

R: Os facilitadores são vinculados diretamente ao Juiz Coordenador do Cejusc a quem cabe sua admissão, alocação, afastamento e desligamento, segundo o artigo 27, do Provimento CSM nº 2.348/2016.

18 - Mediadores e conciliadores são equiparados a servidores públicos?

R: Para efeitos penais, mediadores e conciliadores são equiparados a servidores públicos no exercício da função, de acordo com a Lei da Mediação.

19 - Como o Gestor do Cejusc fará o controle de frequência dos facilitadores que estão atuando fora do Cejusc?

R: O Juiz Coordenador do Cejusc poderá disponibilizar mediadores e conciliadores cadastrados perante o cadastro estadual ao Juiz das Varas que tenham interesse de realizar sessões processuais nas próprias Varas. A frequência do facilitador será computada pelo Chefe de Seção Judiciário onde é prestado o serviço, por meio de formulário próprio.





Parte 2 - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc)

20 - O que é Cejusc?

R: O CNJ editou em 2010 a Resolução nº 125 que disciplina a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário e, dentro dessa política, aos Cejuscs cabe a realização das sessões de conciliação e mediação de forma centralizada, bem como outros serviços de atendimento e orientação ao cidadão.

21 - Em Comarcas em que não há Cejusc instalado, qual é o procedimento para instalação?

R: O Nupemec disponibiliza parâmetros de instalação dos Cejuscs diretamente no sítio do Tribunal de Justiça.

22 - Existe a possibilidade do Cejusc realizar parcerias?

R: Sim, mediante a assinatura de termo de convênio ou termo de cooperação técnica, conforme modelo disponibilizado pelo Nupemec em sua página na internet:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/GuiaPraticoMedicaoJudConc.pdf>

23 - Quais os tipos de parcerias que podem ser realizadas nos Cejuscs?

R: As parcerias podem ser realizadas com entidades públicas ou privadas, como por exemplo: Universidades ou Faculdades para a cessão de estagiários de nível superior. Nesse caso, as instituições de ensino devem manter Apólice de Seguros de Acidentes Pessoais em favor do estagiário durante todo o desenvolvimento do estágio em atividades administrativas.

O Cejusc pode, ainda, realizar parcerias com Prefeituras para a cessão de funcionários terceirizados desde que não caracterize vínculo com o Tribunal de Justiça, pois cabe à Prefeitura arcar com todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias. Outros itens que também podem ser fornecidos ou custeados por entidades parceiras são: despesas com material de expediente, despesas com material de limpeza, material de consumo (café, água potável, açúcar, copo plástico), despesas com água, energia elétrica, telefone, fornecimento de computadores e impressoras, fornecimento de mesas e cadeiras, serviços de vigilância e limpeza e aluguel do espaço onde será instalado o Cejusc.

24 - O Cejusc só realiza sessões de mediação pré-processual?

R: O Cejusc pode realizar sessões de mediação processuais e pré-processuais. O Cejusc tem como principal tarefa realizar políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, de forma que evite a judicialização.

Assim, a organização da atividade autocompositiva sempre estará a cargo dos Cejuscs, seja na área processual ou pré-processual. Eventualmente a atividade autocompositiva será realizada diretamente nas Varas, para melhor orientação dos facilitadores, comodidade das partes e desenvolvimento de dinâmicas de trabalho.

25 - O que acontecerá com os setores de conciliação já existentes nos fóruns?

R: Em razão da centralização da atividade autocompositiva processual e pré-processual nos Cejuscs, os Setores de Conciliação podem ser convertidos em Cejuscs a partir de solicitação do Juiz Coordenador local ao Nupemec, para melhor organização dos trabalhos e atender à Resolução CNJ nº 125/2010.

26 - Podem ser instalados setores de conciliação nos fóruns?

R: A partir da edição da Resolução CNJ nº 125/2010, os Nupemecs instalarão os Cejuscs, unidades do Poder Judiciário que funcionam como locais de harmonização social onde são realizadas as sessões de mediação tanto pré-processuais quanto processuais, além de atendimento de cidadania com orientação à população. O local onde o Cejusc será instalado depende da aprovação do Juiz Coordenador do futuro Cejusc e do Nupemec.

27 - Se não houver Cejusc na Comarca, quem irá nomear os facilitadores?

R: Nas Comarcas onde não houver Cejusc instalado a apreciação da candidatura do facilitador será de competência do Juiz Coordenador do Cejusc da sede da Região Administrativa Judiciária, de acordo com o exposto no artigo 22, §2º do Provimento CSM nº 2.348/2016.

28 - Quais critérios os juízes utilizam para avaliar se o pedido é passível de autocomposição a fim de serem remetidos aos Cejuscs?

R: O Juiz da Vara, ao receber a petição inicial verificará a sua regularidade e, não sendo caso de improcedência liminar do pedido inicial, designará sessão de conciliação, nos termos do determinado no artigo 27 da Lei da Mediação.

29 - Como os processos são remetidos aos Cejuscs?

R: Os processos são remetidos aos Cejuscs mediante carga eletrônica da Vara de origem. O feito é enviado ao Cejusc que designa a data da sessão conforme a disponibilidade de facilitadores. O cartório da Vara procederá ao chamamento das partes pelas vias de comunicação adequadas à espécie, por citação ou intimação.

30 - O Cejusc será obrigado a receber todos os processos de todas as Varas?

R: O Cejusc é unidade do Poder Judiciário voltado à atividade autocompositiva e tem como fim precípua a promoção da mediação pré-processual e processual. Neste caso, o Cejusc deve atender a demanda por autocomposição conforme sua estrutura física e funcional, podendo, se for o caso, limitar o número de ações recebidas para viabilizar o atendimento pré-processual.





Parte 3 - Procedimento das Varas

31 - Posso fazer mediação em processo proposto anteriormente à Lei da Mediação?

R: Atualmente já são realizadas sessões tanto nos Cejuscs quanto nas Varas. De toda forma, o Juiz ou as partes podem tentar composição a qualquer momento em que vislumbrem possibilidade para tanto.

32 - O Juiz pode nomear facilitadores na própria Vara?

R: Não. A atividade autocompositiva é centralizada na coordenação dos Cejuscs. O Juiz pode solicitar a indicação de facilitadores à Coordenação do Cejusc. Também pode eventualmente indicar facilitador já admitido no quadro de mediadores e conciliadores do Cejusc para operar em sua Vara.

33 - O Juiz participa da sessão quando realizada na Vara?

R: Objetivamente e, para afastamento de uma visão avaliativa do caso, recomenda-se que haja somente a presença do facilitador. O facilitador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes que deverão estar acompanhadas de seus advogados, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. O procedimento será orientado, dentre outros princípios, pela confidencialidade, nos moldes dos artigos 2º, 4º §1º, 30 e 31 da Lei da Mediação, permitindo-se às partes a ampla exposição de pontos de vista e argumentos sem o risco de avaliação pelo julgador.

34 - O Juiz supervisiona a sessão quando realizada na Vara?

R: O Juiz Coordenador do Cejusc é o responsável pela seleção, nomeação e indicação do local de atuação dos facilitadores. Também supervisiona a produtividade das sessões realizadas e o procedimento de exclusão dos facilitadores e Câmaras Privadas. Os Juizes titulares dos Juízos, Juizados ou Varas dos Juizados Especiais podem supervisionar a atividade dos facilitadores que estiverem atuando em suas unidades, como adjuntos do Juiz Coordenador do Cejusc apenas para essa finalidade, conforme os artigos 1º, 7º, 9º e parágrafo único, 21, 22, 25 e §1º, 26 §2º da Lei da Mediação. O facilitador conduzirá de maneira independente o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o consenso e facilitando a resolução do conflito. Alcançado acordo, o expediente deverá ser encaminhado ao Juiz da Vara para sua homologação (artigo 4º, §1º e 20º e parágrafo único, artigo 2º, 4º §1º e 30 e §§ e 31 da Lei da Mediação, artigo 39, §§ 1º e 2º do Provimento CSM nº 2.348/2016 e artigo 12, parágrafo único e 13 do Provimento CSM nº 2.203/2014).

35 - Quais processos podem ser encaminhados aos Cejuscs?

R: Podem ser objeto de autocomposição os conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, inclusive com a participação do Ministério Público. A matéria objeto de composição pode versar sobre todo o conflito ou parte dele, conforme o artigo 3º e §§ 2º e 3º da Lei da Mediação.

A realização da sessão no próprio Cejusc vai depender de ajuste entre o Juiz Coordenador do Cejusc e os juizes das Varas, condicionada à disponibilidade de espaço físico e estrutura funcional para atendimento das necessidades de ambas as unidades judiciárias. Além disso, o Juiz da Vara pode deixar de enviar casos cuja peculiaridade do procedimento não admita autocomposição.

36 - O Juiz deve tomar alguma providência antes de enviar o processo ao facilitador quando recebe a ação?

R: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o Juiz designará audiência de mediação. Na mediação judicial os facilitadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observadas as hipóteses de impedimento e suspeição. O Juiz analisará se há previsão contratual de cláusula de mediação ou compromisso de mediação, hipótese em que as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação, embora não sejam obrigadas a permanecer em mediação, nos moldes determinados nos artigos 2º §§ 1º e 2º, 25, 26, parágrafo único respectivo, e artigo 27 da Lei da Mediação.

37 - Quem vai organizar a pauta de sessões de facilitadores do Cejusc atuantes nas Varas?

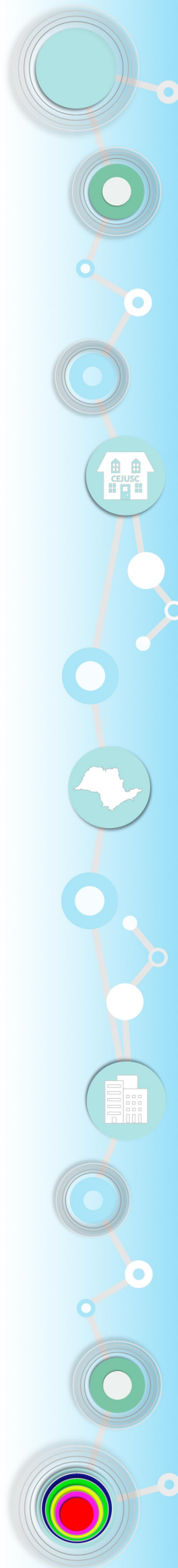
R: Se a sessão de mediação ou conciliação for realizada nas dependências da própria Vara, cabe ao Juiz da Vara a designação de sessões conforme disponibilidade de espaço físico, estrutura funcional e disponibilidade de facilitadores. Sendo as sessões realizadas nos Cejuscs, o Juiz Coordenador é o responsável pelo agendamento das sessões, nos moldes do artigo 27 da Lei da Mediação, artigo 31 do Provimento CSM nº 2.348/2016 e artigo 12 e parágrafo único do Provimento CSM 2.203/2014.

38 - Onde serão realizadas as sessões de conciliação processuais se a Vara não dispuser de espaço físico?

R: Cabe ao Juiz Coordenador do Cejusc e ao Juiz da Vara estabelecerem a forma mais adequada para a realização das sessões, avaliando se o local físico da Vara dispõe de horários livres para organização das sessões processuais, evitando deslocamentos físicos ou eletrônicos dos processos. Nesta hipótese, o Juiz Coordenador do Cejusc deslocará os facilitadores do Cejusc para as Varas. Se a Vara não dispuser de espaço disponível, em períodos como os da manhã e ao final das tardes, os Juízes das Varas avaliarão a possibilidade de envio dos processos ao Cejusc.

39 - O Juiz da Vara pode indicar local para a realização de suas sessões?

R: O Juiz da Vara avaliará suas instalações e horários de utilização e comunicará ao Juiz Coordenador do Cejusc que dispõe de dias e locais para realização das sessões. Os facilitadores serão para lá deslocados para realizar as sessões de mediação diretamente na Vara.





Parte 4 - Câmaras Privadas

40 - Quem credencia as Câmaras Privadas?

R: Os pedidos de credenciamento devem ser formulados ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), indicando o Cejusc da Comarca em que a Câmara tiver sua sede e, na sua falta, o Cejusc da própria Região Administrativa Judiciária, conforme artigo 167 do CPC e artigo 32 do Provimento CSM nº 2.348/2016.

São vedados para denominação das Câmaras Privadas o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil, o uso das denominações “tribunal”, “juiz” ou expressão semelhante, nos termos do artigo 12-F da Resolução CNJ 125/2010, em sua Emenda nº2.

41 - Os sócios das Câmaras devem ser mediadores capacitados?

R: Os sócios não precisam ser necessariamente mediadores. As Câmaras Privadas deverão indicar, quando do credenciamento, o quadro de seus mediadores responsáveis pelas atividades autocompositivas, cadastrados e atuantes nos Cejuscs, nos termos dos artigos 33 e 37 do Provimento CSM nº 2.348/2016.

42 - Como será o procedimento para remessa dos casos à Câmara Privada na Comarca?

R: O Juiz da Vara contará com o rol de Câmaras Privadas que atenda a Comarca. Em audiência, quando da apresentação da mediação, o Juiz indagará se querem fazer uso de mediação pública ou privada. Caso optem pela mediação privada, o Juiz indicará uma Câmara para as partes. Se aceita a Câmara, o processo será suspenso pelo Juiz da Vara por até sessenta dias, contados da primeira sessão de mediação, podendo o prazo ser prorrogado a pedido das partes. As partes farão o contrato de prestação de serviço diretamente com a Câmara, negociando agenda e os honorários que serão pagos pelas partes à Câmara.

43 - A Câmara pode ser escolhida pelas partes?

R: As partes podem escolher a Câmara Privada de seu interesse, seja ela apresentada pelo Juiz do processo ou por meio de consulta ao Portal do TJ na área do Nupemec - <http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Nucleo/CamarasPrivadas> nos moldes do artigo 168 do CPC. A indicação da Câmara Privada é opção do Juiz da Vara, sendo facultativo às partes o aceite.

44 - Como proceder se a Câmara credenciada pretende atuar em outras Comarcas?

R. Deverá solicitar ao Nupemec a inclusão da outra Comarca em que pretende atuar.

45 - Quais Câmaras estão credenciadas na Comarca?

R: O Nupemec disponibiliza no site do Tribunal de Justiça o link contendo os endereços eletrônicos das páginas das Câmaras Privadas.

46 - Quem paga o facilitador da Câmara?

R: As partes arcam diretamente com os honorários do facilitador, desjudicializando o pagamento.

47 - Quem estabelece o valor cobrado pelas Câmaras?

R: A remuneração do facilitador é autorregulada pelas leis de mercado.

48 - As Câmaras Privadas realizam sessões gratuitas?

R: As Câmaras Privadas realizam sessões a título gratuito como contrapartida do seu credenciamento, conforme previsto no artigo 169, §2º do CPC.

49 - Qual o percentual de sessões gratuitas?

R: Cada tribunal determinará o percentual de sessões não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas, nos termos do artigo 169, §2º do CPC. O Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu a razão de 20% como percentual mensal de sessões gratuitas a serem suportadas pelas Câmaras. O cômputo será extraído do total de sessões realizadas na Câmara Privada no fechamento do mês corrente, nos moldes dos artigos 40 a 43 do Provimento CSM nº 2.348/2016. A razão de 20% das sessões realizadas deverá ser disponibilizada pela Câmara a título gratuito no mês subsequente.

50 - Quais critérios os Juízes utilizam para avaliar se o pedido é passível de mediação a fim de serem remetidos à Câmara?

R: Ficará a cargo do Juiz a análise dos casos passíveis de mediação, bem como qual Câmara Privada será indicada. Os conflitos mediáveis são aqueles que versam sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, nos termos do artigo 2º, §3º da Lei da Mediação, valendo lembrar que a indicação da Câmara pelo Juiz depende também da aceitação das partes.

51 - As sessões nas Câmaras Privadas poderão ser realizadas também na modalidade à distância?

R: A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a negociação à distância, desde que as partes estejam de acordo, nos termos dos Enunciados 3 e 43 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (Fonamec) e Artigo 46 da Lei da Mediação.

52 - Se houver acordo na Câmara como proceder?

R: Nas ações propostas as composições lavradas perante as Câmaras Privadas credenciadas no Tribunal de Justiça serão remetidas ao Juiz da Vara para homologação do acordo e extinção do feito, por meio de petição pelos próprios advogados constituídos nos autos. As composições extrajudiciais lavradas serão homologadas pelo Juiz Coordenador do Cejusc, nos moldes do artigo 39, §§1º e 2º do Provimento CSM nº 2.348/2016.





53 - A Câmara precisa reportar dados estatísticos ao Cejusc?

R: O controle da produtividade das atividades das Câmaras Privadas será supervisionado pelo Nupemec. Cabe aos Cejuscs a que estiverem vinculadas as Câmaras Privadas a elaboração de relatórios indicativos do número de sessões realizadas nas áreas extrajudicial e judicial, as matérias, número de acordos e outros dados relevantes estabelecidos a critério do Nupemec, conforme disposto nos artigos 40 a 43 do Provimento CSM nº 2.348/2016.

54 - As Câmaras Privadas serão avaliadas pelos usuários?

R: As Câmaras Privadas serão avaliadas conforme a média aritmética de todos os conciliadores e mediadores avaliados naquela Câmara, inclusive os que atuam voluntariamente (no percentual de 20% de atendimentos gratuitos em contrapartida ao credenciamento), nos moldes da Resolução CNJ 125/2010 na sua Emenda nº 2.

55 - Infração ética cometida por mediador da Câmara Privada: como proceder?

R: A irregularidade deve ser comunicada ao Nupemec e ao Juiz Coordenador do Cejusc a que a Câmara estiver vinculada para apuração da infração, via procedimento administrativo.

56 - Quais as penalidades que a Câmara pode sofrer por infração ética de um de seus mediadores?

R: O cometimento de infração ética ou ato de improbidade por parte de membro de Câmara Privada pode levar à suspensão imediata das atividades da Câmara a que o membro pertencer, pelo prazo de 180 dias. A pena de suspensão será aplicada pelo Juiz Coordenador do Cejusc a que a Câmara estiver vinculada, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração da conduta e aplicação da sanção definitiva ao mediador infrator, nos termos do artigo 48 e parágrafo único do Provimento CSM nº 2.348/2016.

Parte 5 - Plataforma Digital

57 - O que é uma plataforma computacional?

R: É um ambiente virtual pré-existente que faz uso dos recursos de mensagem eletrônica e vídeo conferência, que possibilita a realização de mediações *on line*, conforme regulação própria.

58 - Quem pode conduzir sessões virtuais?

R: Mediadores e conciliadores capacitados.

59 - Como são homologados os acordos entabulados em sessões virtuais?

R: O prestador do serviço deverá gravar o conteúdo da reclamação, tratativas e sua conclusão, para demonstrar que as partes manifestaram livremente suas posições, entenderam as propostas e entraram em acordo a seu respeito, exercendo livremente sua volição.

Cabe ao prestador do serviço de conciliação e mediação, a manutenção do conteúdo da negociação em seus arquivos, garantindo a segurança de acesso, a confidencialidade e a integridade dos dados.

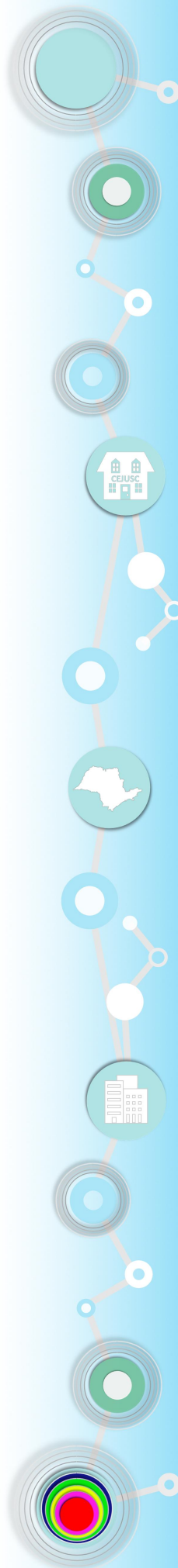
Os registros da negociação deverão ser mantidos pelo prazo prescricional da obrigação principal pactuada.

60 - Se uma das partes não quiser participar da sessão virtual, qual(is) consequência(s) enfrentaria?

R: Deve manifestar seu desinteresse em resposta ao convite. Não sofrerá nenhuma sanção.

61 - E se não houver acordo?

R: Em não havendo acordo, o sistema gerará termo de sessão infrutífera. Cabe às partes decidir o próximo passo a ser tomado.





Parte 6 - Sessões de mediação/conciliação

62 - Quais são os princípios legais que orientam a mediação?

R: São princípios da mediação a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada. A Lei da Mediação acrescenta em seu artigo 2º, a isonomia entre as partes, a busca de consenso e a boa-fé, conforme o artigo 166 do CPC.

63 - As sessões processuais devem obrigatoriamente acontecer nos Cejuscs?

R: Preferencialmente sim, nos moldes propostos pelo artigo 165 do CPC, bem como artigo 24 da Lei da Mediação.

No entanto, o Cejusc também promove autocomposição pré-processual. Em não havendo disponibilidade de pauta no Cejusc, ou em razão do fluxo de trabalho da Vara, ou ainda, por conveniência das partes, o facilitador poderá atuar diretamente no ambiente das Varas, nos termos do Enunciado 47 do Fonamec.

64 - Quem irá realizar as sessões nas Varas?

R: As sessões judiciais serão realizadas por facilitadores inscritos no Cadastro Estadual do Tribunal de Justiça de São Paulo e atuantes nos Cejuscs, preenchido o requisito da capacitação básica, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos moldes exigidos pelo artigo 167 do CPC.

65 - As partes podem recusar o facilitador?

R: O processo autocompositivo é calcado na voluntariedade das partes. A Lei da Mediação assim expressamente prevê em seus artigos 4º e 5º, parágrafo único, artigo 22, inciso III e artigo 25.

66 - E se a parte não quiser participar da mediação ou conciliação?

R: Ambas as partes devem manifestar seu desinteresse na realização da sessão. Se apenas uma das partes se opuser a participar do procedimento, e a parte contrária manifestar interesse ou não se manifestar, a sessão será realizada.

67 - Os estagiários podem participar como observadores nas sessões em processos de sigilo de justiça?

R: O princípio da confidencialidade estende-se a todos os presentes naquela sessão, inclusive aos estagiários, como determina o artigo 166 caput e §§ 1º e 2º do CPC, bem como os artigos 2º, inciso VII, 14, 30 e 31 da Lei da Mediação.

68 - O facilitador pode recusar a presença de estagiários na sessão sob sua condução? As partes podem recusar a presença de estagiários?

R: O estagiário é profissional em formação e necessita do apoio de todos os facilitadores atuantes, especialmente no cumprimento das atividades obrigatórias da fase de estágio prevista em todos os cursos de capacitação.

As partes deverão ser consultadas sobre sua anuência para que estagiários acompanhem os trabalhos dos facilitadores, podendo rejeitar sua presença. Cabe ao facilitador realizar com qualidade a exposição dos princípios técnicos e éticos que regem os papéis e as condutas de cada um dos participantes, a fim de criar o melhor ambiente possível para desenvolvimento dos trabalhos.

69 - Em relação aos estagiários, o Gestor é obrigado a receber o estagiário e assinar o controle de estágios?

R: Aos estagiários é recomendado todo o cuidado para que não atrapalhem a rotina dos trabalhos, harmonizando a atividade de estágios com a do local em que a mediação será realizada. Sempre que possível e indicado pelo Gestor do Cejusc os estagiários devem agendar suas presenças para efetiva alocação e acompanhamento da sessão, evitando-se esperas de sessões sem agendamento ou congestionamento de estagiários.

Recomenda-se ao Gestor do Cejusc que organize o ambiente de forma a poder receber os estagiários, assinando os controles de presença de estágio (documento que deve ser disponibilizado pela Coordenadoria do curso). Observe-se que o próprio Cejusc será futuramente beneficiado pelo facilitador bem formado, razão pela qual deverá acolhê-lo adequadamente quando de sua formação.





Parte 7 - Acordo

70 - Quem homologa os acordos nos Cejuscs?

R: Os acordos pré-processuais serão homologados pelo Juiz Coordenador do Cejusc. Acordos em ações propostas serão homologados pelo Juiz do feito, nos termos do artigo 39, § 1º e 2º do Provimento CSM nº 2.348/2016.

71 - Quais os itens obrigatórios que deverão constar no termo de acordo?

R. O termo de acordo é o documento que expressa os ajustes a que as partes chegaram, definindo as obrigações de cada parte. O termo de acordo também pode gerar diligências em outras unidades da Justiça e instituições externas, como é o caso das averbações em cartórios de registro. Além disso, há casos em que há manifestação do Ministério Público, que exige completude nas informações que subsidiam o acordo.

Desse modo, a precisão técnica, material e formal, objetividade, clareza nas informações, simplicidade, completude e exequibilidade são itens essenciais na redação e que dão possibilidade de eventual homologação, tanto para os acordos entabulados em Cejuscs como para os provenientes das Câmaras Privadas credenciadas ou não.

O acordo extrajudicial deverá conter todos os elementos informativos que porventura estariam presentes em um processo, narrando todos os pontos relevantes a serem objeto de esclarecimento conforme o tipo de conflito.

O termo de acordo deve conter:

- nome e qualificação das partes;
- anexar cópias simples dos documentos pessoais e cópias simples dos documentos que versam sobre as questões objeto de controvérsia;
- anexar documentos que identifiquem as partes, procuração outorgada, atos constitutivos da empresa, carta de preposição, dentre outros;
- natureza jurídica do conflito;
- narração da relação jurídica objeto de conflito, sua duração e os valores envolvidos;
- o acordo é total ou parcial em relação ao objeto do conflito;
- contornos da obrigação, vencimento e forma de pagamento, termo inicial e termo final;
- consequências do adimplemento;
- consequências do inadimplemento;
- abdicação do direito de recorrer;
- assinatura das partes, de seus advogados e do mediador.

Os termos obtidos no procedimento de mediação serão títulos executivos judiciais, se homologados ou extrajudiciais, se não tiverem passado pela homologação do Juiz.

72 - Quando não houver acordo, o que acontecerá com o processo?

R: Na hipótese de não acordo o procedimento da mediação será encerrado por declaração do facilitador ou por manifestação de qualquer das partes, sendo o processo devolvido ao cartório da Vara para andamento regular, nos moldes do artigo 20 da Lei da Mediação.

73 - O que acontecerá com a reclamação quando não tiver acordo? Há necessidade de propositura de ação?

R: Se não houver acordo no procedimento pré-processual (reclamação) será confeccionado termo de mediação infrutífera, assinado pelo facilitador e pelas partes, arquivando-se o procedimento em seguida. As partes não são orientadas para propositura de ação, ficando a cargo de cada interessado decidir o próximo passo a ser tomado. Os Cejuscs são orientados a não tomar reclamações pré-processuais por termo para judicialização dos conflitos.

74 - Se for celebrado acordo em ação em andamento, há custas judiciais?

R: As custas iniciais são pagas na distribuição do processo. Na hipótese de celebração de acordo e solução do conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais, nos termos do artigo 29 da Lei da Mediação.

75 - Como o termo de acordo é remetido ao Tribunal para homologação?

R: O termo de acordo realizado por meio eletrônico, quando entabulado em processo judicial, será encaminhado ao Juiz da Vara para homologação, por meio de petição dos advogados constituídos nos autos do processo judicial. Se não houver acordo, o mediador declarará tal ocorrência no termo, que também deverá ser juntado pelos advogados constituídos nos autos do processo judicial, nos moldes dos artigos 16 a 22 da Lei da Mediação.

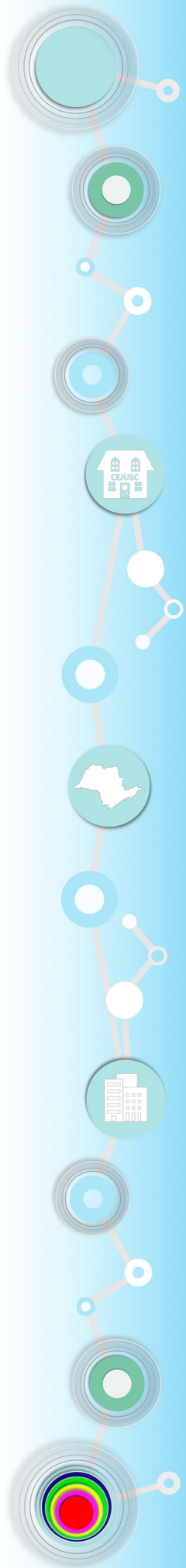
O termo de acordo entabulado em procedimento extrajudicial na Câmara Privada será encaminhado ao Cejusc a que esteja vinculada para a homologação, nos termos do artigo 39, §§1º e 2º do Provimento CSM nº 2.348/2016.

Se o acordo for entabulado em mediação extrajudicial, conduzida por mediador judicial, o termo poderá ser encaminhado pelas partes diretamente ao Cejusc para homologação.

Se o acordo for entabulado em mediação extrajudicial, conduzida por mediador extrajudicial, o termo poderá ser encaminhado pelas partes ao Cejusc para homologação, sendo possível eventual chamamento das partes ao Cejusc para ratificação dos termos do acordo.

76 - Se a parte aderir à mediação, ela é obrigada a fazer o acordo?

R: As partes não são obrigadas a realizar acordo, sob pena de infringir os princípios básicos da mediação que dizem respeito à voluntariedade e autonomia da vontade, nos termos do artigo 166 do CPC e o Código de Ética do Conciliador e do Mediador. Havendo consenso, o acordo deverá sempre ser assinado por todas as partes interessadas. Não havendo consenso, o procedimento da Mediação será encerrado com a ata de conciliação infrutífera. O encerramento do procedimento poderá acontecer por meio de declaração do facilitador ou por manifestação de qualquer das partes, nos moldes do artigo 20 da Lei da Mediação. Ademais, ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação, como prevê o artigo 2º, §2º da Lei da Mediação.





coordenação geral
Desembargador José Carlos Ferreira Alves
Juiz Ricardo Pereira Junior

elaboração
**Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos (Nupemec)**
conciliar@tjsp.jus.br - www.tjsp.jus.br

Maria Cristina Coluna Fraguas Leal
coordenadora de apoio administrativo

atualização do conteúdo
Maria Auxiliadora Lima Serafim
Sueleni Pereira Valerio Chung

projeto gráfico
Giovana Roque Pancetti

impressão:
Gráfica do Tribunal de Justiça de São Paulo

2017

